



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2170145-21.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FABIANA SIQUEIRA ARANTES, é embargado CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2170145-21.2024.8.26.0000/50000
Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro)

Embargante: Fabiana Siqueira Arantes

Embargada: Conjunto Habitacional Guarapiranga Park

Interessado: Luciano Rodrigues Teixeira

Voto nº 31.836

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

Embargos de declaração. Omissão. Rejeição. Não há os vícios elencados. Os embargos de declaração são destinados a sanar os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, e não a rediscutir o mérito recursal. Prequestionamento. Incidência do art. 1.025 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

São aclaratórios, com fins de prequestionamento da matéria, opostos contra v. Acórdão de fls. 39/59, conhecendo em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, a ele negando provimento.

Inconformada, a embargante aponta omissão no v. Aresto quanto à prescrição intercorrente e à paralisação do processo. Afirma que o prazo prescricional se escoou em 15/04/2024, reaberto o

processo apenas em 22/04/2024, com o bloqueio de conta em 09/05/2024. Argumenta que o prazo só é interrompido com a localização e penhora de bem, nos termos do artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, o que não se verifica na hipótese dos autos. A paralisação do processo desde 15/04/2019, sem qualquer movimentação significativa ou bloqueio de valores. Aponta a existência de erro material, pois não houve reabertura do processo em março de 2024, como constou.

Postula o acolhimento dos embargos.

Em síntese, o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

A omissão que justifica a oposição de embargos de declaração é a consistente na falta de apreciação de algum fato, fundamento ou pedido relevante para o julgamento do recurso.

No caso, o v. Acórdão é claro quanto aos pontos suscitados pela embargante, como se vê:

“De acordo com a decisão agravada, não restou configurada a prescrição quinquenal intercorrente, tampouco a

alegada impenhorabilidade dos valores constritos (fls. 13/14).

De saída, incontroverso que o termo inicial para a contagem de prazo prescricional intercorrente é a data fixada para o pagamento da última parcela do acordo (15/04/2019), como expressamente admitiu a agravante (fls. 5/6).

Ademais, respeitadas suas alegações, o exequente, durante todo o curso da fase de execução movimentou o processo na busca de bens capazes de satisfazer a obrigação.

Depreende-se dos autos que as partes celebraram acordo no processo de conhecimento, homologado por sentença transitada em julgado em 18/12/2014, conforme fls. 57;60 dos autos de nº 1040761-65.2014.8.26.0002.

Inadimplido o acordo, o condomínio ingressou com o presente cumprimento de sentença em 27/07/2016. Novamente, as partes celebraram acordo para pagamento do valor devido em 31 parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 15/10/2016 a última em 15/04/2019. A avença foi homologada por decisão disponibilizada no DJE em 21/10/2016 (fls. 1/2;27/32 do incidente).

Em 21/04/2022, antes de escoado o prazo prescricional quinquenal, disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, o exequente informou o descumprimento do acordo, apresentando cálculo atualizado do débito e requerendo a constrição

de ativos financeiros da devedora, via Sisbajud e, em caso negativo, a penhora do imóvel gerador do débito condominial. Mesmo sem pedido expresso de desarquivamento, recolheu as referidas custas, após intimação (fls. 33;40;44/45 daqueles autos).

Ainda, requereu mais uma vez a penhora do imóvel em questão, além de bloqueios via Sisbajud, respectivamente em 04/09/2023 e 07/11/2023, postulando o desarquivamento do feito em 22/04/2024 (fls. 43;59;73 dos mesmos autos).

Evidentes, portanto, as sucessivas diligências do credor na busca de bens penhoráveis.

Como é cediço, a prescrição intercorrente *“pressupõe inação do exequente. Vale dizer: flui 'se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las” (STJ, 4.ª Turma, REsp 327.329/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ 24.09.2001) ”*

Nesse sentido, pesem frustradas, até então, as diligências promovidas pelo agravado, é necessário reconhecer que não houve desídia ou inércia para a promoção dos atos executivos no interregno de cinco anos, muito menos abandono da causa, de modo que a prescrição intercorrente não restou configurada.

Nesse sentido, recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA
DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO
CONHECIDO. AUSÊNCIA DE
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
ESPECIAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE
INÉRCIA DESMOTIVADA POR PARTE DO
EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA
N.º 7 DO STJ. SÚMULA N.º 182 DO STJ.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2.
É firme o entendimento do STJ no sentido de
que somente a inércia injustificada do credor
caracteriza a prescrição intercorrente na
execução, o que não se verifica na presente
hipótese. 3. Na hipótese dos autos, não
ocorreu prescrição intercorrente, máxime
porque o agravado não se manteve inerte
durante o prosseguimento dos atos
executórios. 4. A Corte estadual foi clara ao
observar que a empresa, em nenhum
momento, deixou de requerer o
prosseguimento da execução, laborando***

ativamente, por meio de diversas tentativas de penhora e bens. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido”. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.907.655/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Não configurada prescrição intercorrente. Credor que, no prazo inferior ao da prescrição do direito material vindicado, requereu o cumprimento de diligências necessárias para a tentativa de localização dos bens dos executados e à satisfação do crédito exequendo. Inércia ou desídia para promoção dos atos executivos não verificada. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2221794-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023).”

Assim, não há falar em omissão na decisão embargada. O que o embargante pretende é a rediscussão do mérito recursal, pretensão a ser buscada pelos meios adequados.

Por fim, quanto ao pretendido prequestionamento, conforme estabelece o artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —